



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0045/2014 - CRF
PAT 0858/2013 – 1ª URT
RECURSO *VOLUNTÁRIO*
RECORRENTE SANTOS E SANTOS LTDA.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

• RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de Primeira Instância de Julgamento Fiscal, que julgou procedente o auto de infração nº 858/2013-1ª URT, lavrado em 21/08/2013, contra o contribuinte SANTOS E SANTOS LTDA., já qualificado nos autos.

Conforme consta do auto de infração, a Recorrente teria deixado de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS no valor de R\$58.596,50 (cinquenta e oito mil quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), apurado e declarado em Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM, dessa forma infringindo o disposto no art. 150, III c/c art. 105 e art. 130-A, todos do Regulamento do ICMS.

Em decorrência da infringência legal, o autuante propôs a aplicação da penalidade prevista no art. 340, I, “d” c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS, que resultou na Multa no valor de R\$87.894,75 (oitenta e sete mil oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Anexados ao auto de infração e instruindo o processo encontram-se os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 12.993; Termo de Intimação Fiscal; Extrato Fiscal do Contribuinte; Consulta a Cadastro; Demonstrativo da Ocorrência; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Ocorrência; cópia de Procuração; Termo com informação de não reincidência; Termo de Revelia; Decisão

de Primeira Instância; Carta de Intimação e ARs; Termo de Ciência, Intimação e Recebimento de Cópia da Decisão; Procuração; Termo de Juntada; peça recursal; Contestação.

No **Recurso Voluntário** a Recorrente argui tão somente matéria de ordem constitucional apregoando que a Multa aplicada, na ordem de 50% (cinquenta por cento), seria desproporcional e confiscatória, o que estaria violando o postulado constitucional emanado dos arts. 5º, V, art. 37 e 150, IV da Constituição Federal.

Transcreve julgado de ementa de acórdão do Supremo Tribunal Federal que lhe é favorável a sua tese.

Ao final, pugna pela declaração de inconstitucionalidade da multa aplicada, para que seja reduzida ao patamar de 10% (dez por cento).

Na defesa do procedimento fiscal, o autuante apresenta sua **Contestação**, contra-arrazoando, em síntese, que a Recorrente, em momento algum, questionou o objeto do auto de infração, insurgindo-se, apenas, quanto à suposta abusividade da multa lhe infligida. Recorre ao art. 84 do Regulamento de Procedimentos Administrativo Tributário – RPAT, para encartar sua tese de que o litígio quanto ao objeto do auto de infração não foi instaurado.

Assim, opina pela manutenção do auto de infração.

Art. 85. Também não se instaura o litígio nem suspende a exigibilidade a impugnação:

I - apresentada fora do prazo legal;

II - apresentada em repartição diferente da indicada no ato da intimação;

III - apresentada por parte ilegítima ou que não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;

IV - com caráter meramente protelatório, assim considerada a que contiver:

a) a contestação de valores ou informações anteriormente confessados ou declarados pelo sujeito passivo, não retificados no prazo previsto no art. 81, ressalvada a hipótese de erro devidamente comprovado;

b) argüição tão somente de ilegalidade ou inconstitucionalidade de disposição de lei;

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através

de Despacho, fl. 42, e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 21 de outubro de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

PROCESSO Nº 0045/2014 - CRF
PAT 0858/2013 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE SANTOS E SANTOS LTDA.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

VOTO

Ab initio, como bem defendido pelo autuante, em suas contrarrazões, saliento que não se configurou litígio em relação ao lançamento do ICMS, porquanto a tese defensiva da Recorrente, somente pugna pela declaração de inconstitucionalidade da multa aplicada, e que seja esta reduzida ao patamar de 10% (dez por cento). Além do que, a constituição da dívida do ICMS foi realizada pelo próprio contribuinte através de sua declaração em GIM.

Vale ressaltar que a multa aplicada no percentual apresentado pelos agentes fiscais, capitulada no art. 340, I, “d”, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, encontra respaldo legal na Lei nº 6.968 de 30 de dezembro de 1996, que, com idêntico texto dispõe que:

Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

I - com relação ao recolhimento do imposto:

[...]

d) deixar de recolher, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados, e o contribuinte tiver entregue, dentro dos prazos legais, a Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS (GIM): cinquenta por cento do imposto devido;

Ora, o que se tem como razão do recurso, é alegação única de inconstitucionalidade de lei, entendendo como razoável o percentual de 10% (dez por cento) para a multa.

Bem poderia a Recorrente tomar outro caminho, sobre tudo o do pagamento da multa beneficiado com a redução de 95% (noventa e cinco por cento) prevista na Lei nº 9.276, de 28 de dezembro de 2009. Mas preferiu o caminho demorado e dispendioso para o Estado, que tem que movimentar sua máquina a dar resposta à Recorrente sobre temática com notórias decisões há muito assentadas nesse colendo Conselho, pela incompetência em examinar questões de constitucionalidade de disposição expressa de lei em matéria tributária, no que concerne a dimensionamento de multa. Cito, de forma exemplificativa, os acórdãos nº 149/2013-CRF e 151/2013-CRF, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 149/2013

ICMS. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. INCOMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE QUESTÃO. RESOLUÇÃO Nº 01/99.

- 1.** É legítima a cobrança de penalidade pecuniária com base em saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária bem como a sua falta de registro.
- 2.** O valor da penalidade pecuniária possui expressa disposição legal não cabendo a este órgão o exame de sua legalidade.
- 3.** Preliminares afastadas. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão de primeira instância mantida. Auto de Infração procedente. Créditos parcelados com exigibilidade suspensa, na dicção do artigo 151, VI do CTN. Mantida a exigibilidade do crédito tributário relativa às demais ocorrências não alcançadas pelo parcelamento.

ACÓRDÃO Nº 0151/2013 - CRF

ICMS. FALTA RECOLHIMENTO ANTECIPADO. NAO ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM LIVROS PROPRIOS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. ALEGAÇÃO INCOMPETENCIA PARA APRECIÇÃO MULTA DE NATUREZA CONFISCATÓRIA. DECADENCIA NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO.

- 1.** A omissão de recolhimento do tributo detectada nas operações com cartão de crédito orienta neste caso a aplicação do artigo 173, I, do CTN.
- 2.** A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada a espécie, e não cabe aos órgãos julgadores competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária, teor do artigo 89 do RPAT.
- 3.** Procedência da ação fiscal. Improvimento do Recurso Voluntário. Manutenção da decisão recorrida.

Sendo assim, não é forçoso concluir que o que pretende a Recorrente é atrasar o cumprimento de sua obrigação, configurando-se, pois, dessa maneira, o

caráter protelatório do recurso, nos termos do art. 85, IV, “b”, do RPAT, *verbis*:

Art. 85. Também não se instaura o litígio nem suspende a exigibilidade a impugnação:

[...]

IV - com caráter meramente protelatório, assim considerada a que contiver:

a) a contestação de valores ou informações anteriormente confessados ou declarados pelo sujeito passivo, não retificados no prazo previsto no art. 81, ressalvada a hipótese de erro devidamente comprovado;

b) argüição tão somente de ilegalidade ou inconstitucionalidade de disposição de lei;

Saliento e reitero que, embora o próprio Regimento desse Conselho faça ressalva à possibilidade de exame de constitucionalidade ou legalidade de normas estaduais de natureza fiscal, quando já existir pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, este colendo Conselho já assentou entendimento de que não se inclui em sua competência o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, entendo como que de caráter protelatório o recurso apresentado, nos moldes do art. art. 85, IV, “b”, do RPAT, motivo pelo qual, **VOTO**, pelo **Não conhecimento** do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 21 de outubro de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade

Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

PROCESSO Nº 0045/2014 - CRF
PAT 0858/2013 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE SANTOS E SANTOS LTDA.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

ACÓRDÃO Nº0097/2014 - CRF

Ementa: **ÚNICA TESE DE DEFESA. CARÁTER PROTETATÓRIO. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. ART. 85, IV, B DO RPAT.**

- A arguição em sede de recurso foi tão somente de inconstitucionalidade de dispositivo legal, configurando-se, dessa maneira, o caráter protetatório do peticionado e a conseqüente não instauração de litígio. Cognição do art. 85, IV, “b” do RPAT
- Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em NÃO conhecer do recurso voluntário interposto.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 21 de outubro de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator